



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.000915/2003-37  
**Recurso nº** 224.534 Embargos  
**Acórdão nº** 1103-00.660 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de abril de 2012  
**Matéria** PIS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FUNDAÇÃO EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS TECNOLÓGICOS -  
FINATEC

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO DESTE CONSELHO QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 45 DO DECRETO FEDERAL Nº. 70.235/1972. INEXISTÊNCIA**

O crédito tributário objeto deste processo administrativo constitui exigência reflexa daquela formalizada no Proc. nº. 10166.010525/2003-75 (IRPJ), de sorte que os fundamentos utilizados para exoneração do crédito tributário naquele processo, devem ser obrigatoriamente aplicados à exigência acessória, sendo entendimento consolidado neste Conselho que “aplica-se às contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decidido para a obrigação de IRPJ, em função da relação de causa e efeito que os une”.

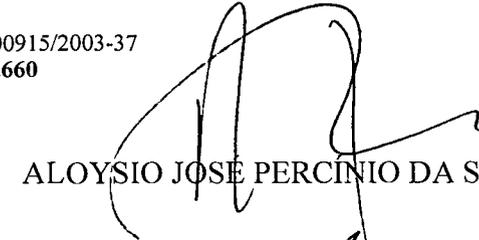
Manifesta a impropriedade da arguição deduzida pela Fazenda Nacional nos embargos de declaração sob análise, posto que a “decisão não definitiva” que teria sido aplicada para “exoneração de ofício” do crédito tributário objeto deste processo, é exatamente a mesma que, em julgamento conjunto, proveu o recurso voluntário pertinente a este processo administrativo.

\_ Não se tratando de exoneração de ofício, mas sim de julgamento efetivo, não se aplica a regra do art. 45 do Decreto Federal nº. 70.235/1972.

Embargos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.



HUGO CORREIA SOTERO - Relator.

EDITADO EM: 08/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Mário Sérgio Barroso Fernandes, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa e Hugo Correia Sotero.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão n.º. 1103-00.515, que, face o julgamento conjunto dos Processos Administrativos n.ºs. 10166.015085/2002-61 (SUSPENSÃO DA ISENÇÃO) e 10166.000915/2003-37 (PIS) pela Delegacia de Julgamento de Brasília (DF), deslindou, em julgamento único, os recursos voluntários pertinentes a ambos os processos.

Esta a ementa do acórdão embargado:

*“SUSPENSÃO DA ISENÇÃO DO IRPJ.FUNDAÇÃO DE CARATER CIENTÍFICO. SUSPENSÃO DA ISENÇÃO EM FACE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. A regra insculpida no art. 15, caput, da Lei Federal n.º. 9.532/1997 deixa claro que a isenção é outorgada às instituições e não às atividades; gozam da isenção as entidades (associações civis sem fins lucrativos), não havendo, na regra, critério objetivo a ser perquirido, salvo a destinação dos "serviços" ou atividades ao grupo de pessoas que compõem a associação.*

*O exercício de "atividade econômica", com a conseqüente percepção de receitas, encontra-se expressamente cancelado pelo § 3º do art. 12 da referida Lei n.º. 9.532/1997.*

*Da interpretação conjugada dos artigos 12 e 15 da Lei no. 9.532/1997 se conclui que a origem dos recursos auferidos pelas associações sem fins lucrativos é questão irrelevante para fins de outorga e manutenção da isenção do IRPJ e CSLL, sendo relevante, apenas, sua destinação, consoante a parte final do § 3º do art. 12 ("destine referido resultado, integralmente, manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais"), fato ignorado pela fiscalização.*

*PIS. LANÇAMENTO REFLEXO. EXONERAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Tendo o crédito tributário do PIS (apensado ao processo 10166.015085/2002-61/Suspensão de isenção) sido lançado em decorrência do IRPJ, exigido em face da suspensão da isenção ora discutida e afastada, deve o mesmo ser exonerado Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep, por se tratar de tributação reflexa.”*

O embargante argüiu, nos embargos de declaração opostos (fl. 1.150), omissão deste Conselho no que concerne à impossibilidade de exoneração de ofício do crédito tributário, posto que a decisão proferida no Recurso Voluntário nº. 150.235 (Proc. nº. 10166.015085/2002-61) não é definitiva, exigência estampada no art. 45 do Decreto Federal nº. 70.235/1972.

Sustenta a Embargante não ter essa Câmara observado que, à míngua de decisão definitiva no processo principal, não poderia ser exonerado o crédito tributário objeto deste processo.

É o relatório.

## Voto

Hugo Correia Sotero - Relator

Assim dispõe o art. 57, § 1º, do Regimento Interno deste Conselho, *verbis*:

*“Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.*

*§ 1º. Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.”*

Embargos tempestivos. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Entendo não assistir razão ao Embargante.

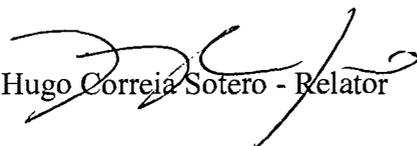
Primeiramente, há que se observar que, por força da reunião dos Processos Administrativos n.ºs. 10166.015085/2002-61 e 10166.000915/2003-37 e do julgamento conjunto de ambos pela Delegacia de Julgamento de Brasília (DF), o Acórdão n.º. 1103-00.515 julgou os recursos voluntários interpostos em ambos os processos, sendo, inclusive, rejeitada preliminar suscitada pela Embargada de nulidade por força de tal reunião.

Nesse sentido, manifesta a impropriedade da arguição deduzida pela Fazenda Nacional nos embargos de declaração sob análise, posto que a “decisão não definitiva” que teria sido aplicada para “exoneração de ofício” do crédito tributário objeto deste processo, é exatamente a mesma que, em julgamento conjunto, proveu o recurso voluntário pertinente a este processo administrativo.

Não fosse isso, há que se observar, como o faz expressamente o Acórdão nº. 1103-00.515, que o crédito tributário objeto deste processo administrativo constitui exigência reflexa daquela formalizada no Proc. nº. 10166.010525/2003-75 (IRPJ), de sorte que os fundamentos utilizados para exoneração do crédito tributário naquele processo devem ser obrigatoriamente aplicados à exigência acessória, sendo entendimento consolidado neste Conselho que “aplica-se às contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decidido para a obrigação de IRPJ, em função da relação de causa e efeito que os une”.

Não há que se falar, assim, em violação à regra encartada no art. 45 do Decreto Federal nº. 70.235/1972, porquanto se está diante de julgamento conjunto e não houve exoneração de ofício no caso. Não se tratando de exoneração de ofício, mas sim de julgamento efetivo, não se aplica a regra do art. 45 do Decreto Federal nº. 70.235/1972.

Com estas considerações, não divisando, na hipótese, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, conheço dos embargos para negar-lhe provimento.

  
Hugo Correia Sotero - Relator